



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019, que veicula o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

O citado Acordo foi enviado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 607, de 29 de outubro de 2018.

Segundo a breve Exposição de Motivos nº 210, de 3 de agosto de 2017, subscrita pelo Ministro de Estado de Relações Exteriores, o objetivo do Acordo é atender à *disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.*

O Acordo é versado em dez artigos.

Nos termos do Artigo I são consideradas prioritárias pelas Partes: agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional,



SF/22606.23942-06

entre outras. É prevista a possibilidade de cooperação trilateral, mediante parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

A cooperação técnica entre as partes poderá consistir em: a) intercâmbio de assessores, consultores, peritos e técnicos; b) organização de treinamentos, estágios, seminários, conferências e reuniões; e) intercâmbio de informações, estudos e resultados de pesquisas; d) qualquer outra forma de cooperação na área de cooperação técnica, conforme mutuamente acordado pelas Partes (Artigo II).

Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Acordos de Implementação, os quais definirão as instituições de execução e de coordenação e os insumos necessários para a execução dos mencionados programas, projetos e atividades, com especificação dos detalhes dos projetos e das responsabilidades das Partes. É prevista a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Ademais, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos por elas aprovados, tendo organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores como fontes de financiamento (Artigo III).

Conforme o Artigo IV, as partes deverão estabelecer Grupo de Trabalho de Cooperação Técnica, que é composto de representantes das respectivas Partes e será copresidido pelos altos funcionários de ambas as Partes, a fim de avaliar e definir áreas prioritárias comuns, estabelecer mecanismos e procedimentos, examinar e aprovar planos de trabalho, entre outros.

Os Ministérios das Relações Exteriores dos respectivos governos são responsáveis, em um papel de coordenação, pela implementação do Acordo, incluindo a coordenação do citado Grupo de Trabalho (Artigo V, 1).

Os Artigos V ao VI cuidam de questões como confidencialidade sobre conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo e fornecimento de apoio logístico por uma parte que receba pessoal de outra parte.

O Artigo VII prevê que, em se tratando de acordos, programas ou projetos deste Acordo de Cooperação Técnica que façam uso de recursos



genéticos e conhecimento tradicional, será celebrado acordo em separado entre as partes a fim de regular o acesso, a utilização e a partilha dos benefícios desses recursos genéticos e do conhecimento tradicional. Já no caso de acordos específicos, programas ou projetos ao abrigo deste Acordo que resultem em propriedade intelectual, o Artigo VIII determina que as partes celebrem acordo em separado para proteger a propriedade intelectual, incluindo a sua propriedade compartilhada.

O Artigo IX dispõe sobre entrada em vigor, vigência e prevê possibilidade de emendas. A vigência será de 5 anos com prorrogação automática, a menos que a parte apresente intenção de denúncia com antecedência de 6 meses. A implementação dos programas, projetos e atividades em execução que ainda não estão concluídos não será prejudicada pelo encerramento do Acordo, a não ser que as Partes decidam, por escrito, em contrário.

Por fim, o Artigo X determina que qualquer controvérsia e/ou divergência decorrente da implementação e/ou interpretação do Acordo será dirimida amigavelmente por meio de negociações diretas e consultas entre as Partes pelos canais diplomáticos.

Após ser aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para o exame desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade.

No mérito, destacamos que o Acordo veiculado pelo projeto de decreto legislativo traz disposições que são usuais em instrumentos internacionais de mesma natureza já firmados pelo Brasil.



Brasil e Indonésia estabeleceram relações diplomáticas no ano de 1953. São dois países de vastos territórios que contam com biodiversidade; população multiétnica; e economias emergentes.

Em 2009, os dois países adotaram o Plano de Ação da Parceria Estratégica, o qual envolve temas como comércio e investimentos; energias renováveis; defesa; mineração; políticas de inclusão social; cooperação acadêmica e educacional; cooperação científica e tecnológica; e temas no plano multilateral.

Acreditamos que a ratificação do presente Acordo contribuirá fortemente para uma maior aproximação entre essas duas nações, viabilizando intercâmbio de experiências e levando à concretização do mandamento constitucional de que determina que a República Federativa se rege pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX).

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

